



International Coffee Organization
Organización Internacional del Café
Organização Internacional do Café
Organisation Internationale du Café

DN 5/08/ICA 2007

22 avril 2008

F

Notification dépositaire

**ACCORD INTERNATIONAL DE 2007 SUR LE CAFÉ
CONCLU À LONDRES LE 28 SEPTEMBRE 2007**

**AJUSTEMENTS PROPOSÉS AU
TEXTE PORTUGAIS DE L'ACCORD**

Le Directeur exécutif de l'Organisation internationale du Café (OIC), agissant en sa qualité de principal fonctionnaire administratif du dépositaire de l'Accord international de 2007 sur le Café, communique :

La nécessité d'harmoniser le texte original portugais avec celui des autres langues officielles du Préambule, du premier paragraphe et du paragraphe 4) de l'Article premier, des paragraphes 5) et 9) de l'Article 2, des paragraphes 1) et 3) de l'Article 3, du paragraphe 3) de l'Article 6, de l'alinéa 3) b) de l'Article 7, des paragraphes 2) et 5) de l'Article 9, du paragraphe 1) de l'Article 15, de l'Article 16, des alinéas 2) a), b) et c) de l'Article 24, de l'Article 26, des paragraphes 1) et 2) de l'Article 28, du paragraphe 2) de l'Article 35, de l'Article 37 et du paragraphe 1) de l'Article 49 de l'Accord et des copies certifiées conformes de l'Accord établies le 25 janvier 2008, a été portée à l'attention du Directeur exécutif.

Le libellé du Préambule, du premier paragraphe et du paragraphe 4) de l'Article premier, des paragraphes 5) et 9) de l'Article 2, des paragraphes 1) et 3) de l'Article 3, du paragraphe 3) de l'Article 6, de l'alinéa 3) b) de l'Article 7, des paragraphes 2) et 5) de l'Article 9, du paragraphe 1) de l'Article 15, de l'Article 16, des alinéas 2) a), b) et c) de l'Article 24, de l'Article 26, des paragraphes 1) et 2) de l'Article 28, du paragraphe 2) de l'Article 35, de l'Article 37 et du paragraphe 1) de l'Article 49, tel qu'il devrait être figure en annexe à la présente notification.

Conformément à la pratique établie de la Section des traités de l'Organisation des Nations Unies, et sauf objection des Parties intéressées, le Directeur exécutif propose donc de procéder aux ajustements requis du texte portugais de l'original de l'Accord et de ses copies certifiées conformes.

Les objections que les dispositions proposées ou les ajustements pourraient soulever devront être communiquées par écrit au Directeur exécutif dans un délai de 30 jours à compter de la date de la présente communication, c'est-à-dire avant le 22 mai 2008 au plus tard.

Attention : Les services des traités des ministères des affaires étrangères

Organisation internationale du Café
22 Berners Street,
Londres W1T 3DD
Royaume-Uni

Téléphone : +44 (0) 20 7612 0600
Télécopie : +44 (0) 20 7612 0630
Site web : www.ico.org
Courriel : depositary@ico.org

PREÂMBULO

Reconhecendo a contribuição de um setor cafeeiro sustentável para a ~~realização~~ **consecução** de metas de desenvolvimento internacionalmente acordadas, entre as quais as Metas de Desenvolvimento do Milênio (MDMs), em particular com respeito à erradicação da pobreza;

ARTIGO 1º

Objetivos

O objetivo do presente Acordo é fortalecer o setor cafeeiro global num ~~elima~~ **contexto** de mercado, promovendo sua expansão sustentável em benefício de todos os participantes do setor, e para tanto:

- 4) proporcionar um fórum para consultas, em ~~busca de compreensão das~~ **buscando entendimento com relação a** condições estruturais dos mercados internacionais e das tendências de longo prazo da produção e do consumo que equilibram a oferta e a demanda e resultam em preços equitativos tanto para os consumidores quanto para os produtores;

ARTIGO 2º

Definições

- 5) *Parte Contratante* significa ~~o~~ **um** Governo, a Comunidade Européia ou qualquer organização intergovernamental a que faz referência o parágrafo 3 do Artigo 4º que tenha depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou notificação de aplicação provisória do presente Acordo nos termos dos Artigos 40, 41 e 42, ou que tenha aderido ao presente Acordo nos termos do Artigo 43.

- 9) *Votação por maioria distribuída* significa uma votação que exige 70% ou mais dos votos dos Membros exportadores presentes e votantes, e 70% ou mais dos votos dos Membros importadores presentes e votantes, contados separadamente.

ARTIGO 3º

Compromissos gerais dos Membros

1) Os Membros se comprometem a adotar as medidas que sejam necessárias para capacitá-los a cumprir as obrigações decorrentes do presente Acordo e a cooperar plenamente uns com os outros para assegurar a ~~realização~~ **consecução** dos objetivos do presente Acordo; em particular, os Membros se comprometem a fornecer todas as informações que sejam necessárias para facilitar o funcionamento do presente Acordo.

3) Os Membros reconhecem, além disso, que informações sobre reexportações também são importantes para a análise apropriada da economia cafeeira mundial. Os Membros importadores, por conseguinte, se comprometem a fornecer regularmente informações precisas sobre reexportações, na forma e ~~da maneira~~ **no modo** que o Conselho estabelecer.

ARTIGO 6º

**Sede e estrutura da
Organização Internacional do Café**

3) A autoridade suprema da Organização será o Conselho Internacional do Café. O Conselho será assistido, conforme ~~apropriado~~ **o caso**, pelo Comitê de Finanças e Administração, o Comitê de Promoção e Desenvolvimento de Mercado e o Comitê de Projetos. O Conselho também será aconselhado pela Junta Consultiva do Setor Privado, a Conferência Mundial do Café e o Fórum Consultivo sobre Financiamento do Setor Cafeeiro.

ARTIGO 7º

Privilégios e imunidades

3) O Acordo de Sede mencionado no parágrafo 2 deste Artigo é independente do presente Acordo, podendo, no entanto, terminar:

- a) por acordo entre o Governo do país-sede e a Organização;
- b) na eventualidade de a sede da Organização ser transferida do território do ~~Governo do país-sede~~; ou

ARTIGO 9º

Poderes e funções do Conselho

- 2) O Conselho, ~~conforme~~ **quando** apropriado, poderá constituir e dissolver comitês e órgãos subsidiários, com exceção dos previstos no parágrafo 3 do Artigo 6º.
- 5) O Conselho manterá a documentação necessária ao desempenho das funções que o presente Acordo lhe atribui, e ~~toda a demais documentação~~ **todos os outros registros** que considere conveniente.

ARTIGO 15

Cooperação com outras organizações

- 1) O Conselho poderá tomar medidas para consultar e cooperar com as Nações Unidas, com suas agências especializadas, com outras organizações intergovernamentais apropriadas e com organizações internacionais e regionais pertinentes. Ele deverá tirar o máximo proveito das oportunidades que o Fundo Comum para os Produtos Básicos e outras fontes de financiamento proporcionem. Entre essas medidas, podem contar-se as de caráter financeiro que o Conselho julgue oportuno tomar para a ~~realização~~ **consecução** dos objetivos do presente Acordo. Todavia, com respeito à execução de qualquer projeto que se realize em virtude de tais medidas, a Organização não contrairá obrigações financeiras em consequência de garantias dadas por Membros ou outras entidades. Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada a um Membro da Organização, em virtude de sua condição de Membro, pelos empréstimos concedidos ou contraídos por outro Membro ou entidade com respeito a tais projetos.

ARTIGO 16

Cooperação com organizações não-governamentais

Na ~~realização~~ **consecução** dos objetivos do presente Acordo, a Organização poderá, sem prejuízo do disposto nos Artigos 15, 29, 30 e 31, estabelecer e fortalecer atividades cooperativas com as organizações não-governamentais apropriadas que possuam perícia nos aspectos relevantes do setor cafeeiro e com outros peritos em assuntos cafeeiros.

ARTIGO 24

Remoção de obstáculos ao comércio e ao consumo

- 2) Os Membros reconhecem que certas medidas atualmente em vigor podem, em maior ou menor grau, entravar o aumento do consumo de café, em particular:
- a) ~~eertos~~ regimes de importação aplicáveis ao café, inclusive tarifas preferenciais ou de outra natureza, quotas, operações de monopólios governamentais e de agências oficiais de compra, e outras normas administrativas e práticas comerciais;
 - b) ~~eertos~~ regimes de exportação, no que diz respeito a subsídios diretos ou indiretos, e outras normas administrativas e práticas comerciais; e
 - c) ~~eertos~~ regimes de comercialização interna e certas disposições legais e administrativas nacionais e regionais que possam prejudicar o consumo.

ARTIGO 26

Medidas relativas ao café processado

Os Membros reconhecem que os países em desenvolvimento necessitam de ampliar as bases de suas economias, por meio, *inter alia*, da industrialização e da exportação de produtos manufaturados, inclusive no tocante ao processamento de café e à exportação de café processado, nas formas mencionadas nas alíneas “d”, “e”, “f” e “g” do parágrafo 1 do Artigo 2º. A esse respeito, os Membros deverão evitar a adoção de medidas governamentais que possam causar perturbações ao setor cafeeiro dos outros Membros.

ARTIGO 28

Elaboração e financiamento de projetos

- 1) Os Membros e o Diretor-Executivo poderão apresentar propostas de projetos que contribuam para a ~~realização~~ **consecução** dos objetivos do presente Acordo e para uma ou mais das áreas de trabalho prioritárias especificadas no plano de ação estratégico aprovado pelo Conselho nos termos do Artigo 9º.
- 2) O Conselho estabelecerá normas de procedimento e mecanismos para a apresentação, avaliação, aprovação, priorização e financiamento de projetos, bem como para sua implementação, ~~monitoramento~~ **acompanhamento** e avaliação, e para a divulgação ampla de seus resultados.

ARTIGO 35

Preparativos para um novo Acordo

2) Para cumprir esta disposição, o Conselho deverá examinar o progresso obtido pela Organização na ~~realização~~ **consecução** dos objetivos do presente Acordo especificados no Artigo 1º.

ARTIGO 37

Padrões de vida e condições de trabalho

Os Membros deverão considerar a melhoria dos padrões de vida e condições de trabalho das populações que se dedicam ao setor cafeeiro, de forma compatível com seu nível de desenvolvimento, tendo em conta princípios internacionalmente reconhecidos e normas aplicáveis com respeito a estas questões. Além disso, os Membros convencionam que não se deverá fazer uso de ~~padrões~~ **normas** trabalhistas para fins comerciais protecionistas.

ARTIGO 49

Emenda

1) O Conselho poderá propor uma emenda ~~de~~ **ao** Acordo e comunicará tal proposta a todas as Partes Contratantes. A emenda entrará em vigor para todos os Membros da Organização 100 dias depois que o Depositário houver recebido notificações de aceitação de Partes Contratantes que disponham de pelo menos dois terços dos votos dos Membros exportadores, e de Partes Contratantes que disponham de pelo menos dois terços dos votos dos Membros importadores. A proporção de dois terços aqui referida será calculada com base no número de Partes Contratantes do Acordo no momento em que a proposta da emenda for distribuída às Partes Contratantes de que se trate, para aceitação. O Conselho estabelecerá um prazo dentro do qual as Partes Contratantes deverão notificar ao Depositário sua aceitação da emenda e dará conhecimento desse prazo a todas as Partes Contratantes e ao Depositário. Se, ao expirar o prazo, não houverem sido registradas as porcentagens necessárias para a entrada em vigor da emenda, esta será considerada como retirada.

Formatação:

As palavras “Artigo” e “Artigos” passam a ser grafadas com “A” maiúsculo. Os parágrafos deixam de ser numerados com ordinais, passando a ser numerados com cardinais.